Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº. 4.054, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

Determina às Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, funcionários suficientes, no "Setor de Caixa", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, as agências bancárias, no âmbito do Município de Erechim, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, funcionários suficientes, no "Setor de Caixa", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão, ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso segundo deste artigo.

§ 2º Ficam, as agências bancárias, obrigadas a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, em local visível, em mural ou cartaz com dimensão mínima de 60cm x 50cm (sessenta centímetros de altura por cinqüenta centímetros de largura).

Art. 3º A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto, pelo Município de Erechim, obrigatoriamente em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 4º As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 400 (quatrocentas) URMs;

III – multa de 800 (oitocentas) URMs, até a 3ª reincidência;

IV – multa de 1.500 (mil e quinhentas) URMs e suspensão do alvará de funcionamento, por 24 horas, após a 3ª reincidência.

Art. 6º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O PROCON poderá realizar ações fiscalizadoras independentemente de denúncia ou reclamação, sempre que julgar necessário agir de ofício.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.116, de 04 de dezembro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 19 de Setembro de 2006.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Juliano André Antoni
Sec. Munic. da Administração
em Exercício